



PROCESSO TC Nº 07496/21

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2020

Gestores: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (10/01/2017 a 31/12/2024)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE CAMPINA GRANDE – SECOB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. GESTOR. ORDENADOR DE DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE DAS CONTAS DA SENHORA FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00697 /2022

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da gestora, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque.

A Auditoria, com base nas informações inseridas nos autos e nos dados dispostos no SAGRES, elaborou o relatório inicial, às fls. 195/208, com as seguintes observações:

1. a Secretaria de Obras – SECOB, foi criada através da Lei Complementar nº 015/02, e integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 1º, II, “h”;
2. tem por finalidade prover o Município, de forma direta ou por meio de serviços terceirizados, os trabalhos voltados para obras de construção e reforma nas áreas de interesse público, viabilizando a execução de medidas urbanísticas e de fiscalização para a melhoria da qualidade de vida da população;



PROCESSO TC Nº 07496/21

3. a Lei nº 7.473/2019 de 30 de dezembro de 2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou a despesa para a Secretaria de Obras no montante de R\$ 88.180.000,00, equivalente a 8,48% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 1.039.820.000,00);
4. no decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 35.422.295,00 e anuladas dotações no valor de R\$ 40.440.295,00;
5. as ações de maior volume financeiro realizadas no exercício foram: a) Melhoramentos e manutenção da infraestrutura viária; b) Ações administrativas da SECOB e c) Urbanização de áreas, que corresponderam a 70% de todas as despesas da Secretaria no exercício;
6. os elementos “51 – obras e instalações”, “93 – indenizações e restituições” e “61 - Aquisição de imóveis” corresponderam a 87,73% das despesas da pasta;
7. verificou-se que no exercício houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 7.647.570,04, correspondendo a 9,21% do total das despesas empenhadas pela Secretaria;
8. foram empenhadas, durante o exercício, 94,13% das despesas previstas inicialmente na Lei Orçamentária Anual;
9. foram realizados 55 processos licitatórios no decorrer do exercício 2020, sendo: pregão presencial (19), pregão eletrônico (8), Tomada de preços (4), concorrência (16), dispensa (4), inexigibilidade (1), adesão a ata (2) e chamamento (1);
10. o total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 5.854.066,33 (elementos 04, 11, e 16), representando 7,05% da despesa total da Secretaria (R\$ 83.006.138,68);
11. não foram registradas denúncias no presente exercício;
12. por fim, foram assinaladas as seguintes ocorrências:

De responsabilidade da gestora Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque

12.1 ausência de laudos técnicos e/ou periciais de avaliação dos bens imóveis objeto das desapropriações oriundas dos Decretos Municipais nº 4.508/2020, nº 4.509/2020, nº 4.524/2020 e nº 4.528/2020, que culminaram na saída de recursos no valor total de R\$ 6.892.224,00;



PROCESSO TC Nº 07496/21

12.2 ausência de comprovação, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, da transferência da propriedade das áreas desapropriadas para a Prefeitura Municipal de Campina Grande;

12.3 ausência de esclarecimentos e documentação comprobatória que justifiquem a devolução aos cofres do Governo Federal do valor de R \$7.541.590,26, decorrentes de contratos de convênios;

12.4 contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no art. 237, §1o , da Lei Municipal no 2.378/92;

De responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentação comprobatória:

12.5 Ausência de laudos técnicos e/ou periciais de avaliação dos bens imóveis objeto das desapropriações oriundas dos Decretos Municipais nº 4.508/2020, nº 4.509/2020, nº 4.524/2020 e nº 4.528/2020, que culminaram na saída de recursos no valor total de R\$ 6.892.224,00.

Emissão das seguintes recomendações à Secretária de Obras, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque:

12.6 Para as futuras prestações de contas, apresentar as justificativas a respeito da não execução de ações previstas, mesmo aquelas de pequena monta, em observância ao disposto no art. 11, I, "a", da Resolução Normativa RN TC no 03/10;

12.7 Nas próximas prestações de contas, encaminhar as informações referentes às licitações vigentes de forma agrupadas, organizadas e legíveis.

Emissão da seguinte recomendação de forma conjunta à Secretária de Obras, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque e ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima

12.8 promover a regularização do quadro de pessoal da SECOB, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.



PROCESSO TC Nº 07496/21

Regularmente intimada, a gestora, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque e citado, o então prefeito, Sr. Romero Rodrigues Veiga, apresentaram suas defesas por meio dos documentos TC nº 68032/21 (fls. 554/1002) e Doc TC nº 68035/21 (fls. 1007/1178)

A Auditoria elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 1199/1212, oportunidade em que concluiu pelo saneamento das irregularidades atribuídas tanto à gestora da Secretaria de Obras quanto ao ex-prefeito do Município de Campina Grande.

Por fim, a Auditoria pontuou a necessidade de emissão de recomendação tanto à Gestora da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos quanto ao atual Prefeito Municipal, sob pena de imputações em futuras prestações de contas, que: I. observe expressa e estritamente as situações de fato excepcionais que podem ensejar contratação temporária, especificada em lei, para atender situação que de outra forma prejudicaria objetivamente o interesse público; II. nas contratações de pessoal temporária implemente mecanismos que assegurem comprovadamente a observância dos princípios gerais de direito; III. promova verificação de todos os atuais contratados “temporariamente” e regularize ou justifique, perante este Corte de Contas, as situações que se encontrem em desacordo com as balizas traçadas pelo STF sobre a correta interpretação do inc. IX do art. 37, CF; IV. implante instrumentos de controle pari passu da execução de objetos cofinanciados com recursos repassados por órgãos ou entidades da União ou do Estado de modo a mitigar os riscos de devolução de recursos aos concedentes, comunicando a este Tribunal de Contas e à Câmara Municipal sempre que ocorrerem devoluções de recursos, mantendo toda a documentação correspondente em sítio de acesso público geral e irrestrito; V. garanta a transparência ativa sobre todas as informações geradas ou custodiadas pela Administração que seja de interesse geral, nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação; VI. previamente à edição de decretos desapropriatórios de bens imóveis fundamente a decisão de desapropriar em efetivos estudos técnicos que demonstrem a destinação e viabilidade do futuro uso do imóvel; e, VII. estabeleça nos instrumentos de Planejamento – PPA, LDO e LOA – ação orçamentária com recursos suficientes para utilização do imóvel objeto de desapropriação pelo Decreto 4.508, de 02/09/2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02186/21, fls. 1215/1221, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou após considerações em:



PROCESSO TC Nº 07496/21

1. Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas das contas da Sr.^a Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, na condição de Secretária de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2020, conjugando-se com o envio de recomendações à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande: ● observe expressa e estritamente as situações de fato excepcionais que podem ensejar contratação temporária, especificada em lei, para atender situação que de outra forma prejudicaria objetivamente o interesse público; ● nas contratações de pessoal temporária implemente mecanismos que assegurem comprovadamente a observância dos princípios gerais de direito; ● promova verificação de todos os atuais contratados “temporariamente” e regularize ou justifique, perante este Corte de Contas, as situações que se encontrem em desacordo com as balizas traçadas pelo STF sobre a correta interpretação do inc. IX do art. 37, CF; ● implante instrumentos de controle pari passu da execução de objetos cofinanciados com recursos repassados por órgãos ou entidades da União ou do Estado de modo a mitigar os riscos de devolução de recursos aos concedentes, comunicando a este Tribunal de Contas e à Câmara Municipal sempre que ocorrerem devoluções de recursos, mantendo toda a documentação correspondente em sítio de acesso público geral e irrestrito; ● garanta a transparência ativa sobre todas as informações geradas ou custodiadas pela Administração que seja de interesse geral, nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação; ● previamente à edição de Decretos desapropriatórios de bens imóveis fundamente a decisão de desapropriar em efetivos estudos técnicos que demonstrem a destinação e viabilidade do futuro uso do imóvel; e, ● estabeleça nos instrumentos de Planejamento – PPA, LDO e LOA – ação orçamentária com recursos suficientes para utilização do imóvel objeto de desapropriação pelo Decreto 4.508, de 02/09/2020.

É o relatório. Foram dispensadas as intimações de estilo.



PROCESSO TC Nº 07496/21

VOTO DO RELATOR

Após a análise de defesa, não remanesceram irregularidades do ponto de vista da Auditoria, apenas recomendações.

Pelo exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara julgue regulares as contas da Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (10/01/2017 a 31/12/2024), gestora da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB, exercício 2020, com as recomendações expedidas pela Auditoria.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07496/21 que tratam da prestação de contas anual da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da senhora Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR REGULARES as contas da Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, gestora da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB, exercício financeiro de 2020, e
- II. RECOMENDAR a Secretária de Obra e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB, e ao Prefeito Municipal, no que lhe couber, no sentido de: a) observar expressa e estritamente as situações de fato excepcionais que podem ensejar contratação temporária, especificada em lei, para atender situação que de outra forma prejudicaria objetivamente o interesse público; b) nas contratações de pessoal temporária implemente mecanismos que assegurem comprovadamente a observância dos princípios gerais de direito; c) promova verificação de todos os atuais contratados “temporariamente” e regularize ou justifique, perante este Corte de Contas, as situações que se encontrem em desacordo com as balizas traçadas pelo STF sobre a correta interpretação do inc. IX do art. 37, CF; d) implante instrumentos de controle pari passu da execução de objetos cofinanciados com recursos repassados por órgãos ou entidades da União ou do Estado de modo a mitigar os riscos de devolução de recursos aos concedentes, comunicando a este Tribunal de Contas e à Câmara Municipal sempre que ocorrerem devoluções de recursos, mantendo toda a documentação correspondente em sítio de acesso público geral e irrestrito; e) garanta a Transparência Ativa sobre todas as informações geradas ou custodiadas pela Administração que seja de interesse geral, nos termos do art. 8º da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 07496/21

Lei de Acesso à Informação; f) previamente à edição de decretos desapropriatórios de bens imóveis fundamente a decisão de desapropriar em efetivos estudos técnicos que demonstrem a destinação e viabilidade do futuro uso do imóvel; e, g) estabeleça nos instrumentos de Planejamento – PPA, LDO e LOA – ação orçamentária com recursos suficientes para utilização do imóvel objeto de desapropriação pelo Decreto 4.508, de 02/09/2020.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO